

LIDO NA Sessão DO
DIA 09 / 10 / 2013



Gabinete do Deputado Estadual

CORONEL CHAGAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2013

“Acresce § 7º ao artigo 27 da
Constituição Estadual, e dá outras
providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 27, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com o acréscimo do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 27. [...]

[...]

§ 7º Lei complementar definirá, nos termos do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal Brasileira combinado com o art. 57, da Lei Federal nº 8.213/1991, os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores civis e militares, nos seguintes casos:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei complementar que disponha sobre os requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria elencados no artigo anterior.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA

08-OCT-2013 16:13 002791 02

Gabinete do Deputado Estadual
CORONEL CHAGAS



JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, Projeto de Emenda à Constituição que acresce § 7º ao art. 27 da Constituição Estadual objetivando garantir aos servidores estaduais civis e militares o direito de **aposentadoria especial** expresso na Constituição Federal no § 4º, do Art. 40, combinado com o art. 57 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.213/1991, conforme se vê:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;



- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Logo, salta as vistas, a exceção constitucional aos servidores que exerçam seu labor em circunstâncias especiais a adoção de parâmetros condizentes com essa excepcionalidade, concedendo-lhe uma aposentadoria diferenciada nos termos de Lei Complementar.

Nesse particular é importante observar o texto da Súmula nº 359 do STF que implica em direito referente à aposentadoria:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.”

Constata-se que apesar da previsão constitucional não existe em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei Complementar supra referida, cuja iniciativa pertence ao Poder Executivo nos termos do Inciso III, Art. 63 Constituição Estadual, bem como, inexistente em nossa Carta Estadual a previsão desse direito, lacuna que o presente Projeto pretende preencher no tocante a Constituição de nosso Estado e, conseqüentemente, oportunizar ao executivo, encaminhar a essa Casa de Lei um projeto que contemple o Direito líquido e certo dos servidores civis e militares que se amoldem aos requisitos constitucionais.

A inexistência de Lei Complementar que garanta o direito Constitucional que trata o presente Projeto é ponto comum em todo país. Fato que levou os interessados a solicitarem, mediante Mandato de Injunção, posicionamento do poder judiciário, ocasionando julgados que consolidam o texto constitucional:

“Aposentadoria especial de servidor público. Art. 40, § 4º, da CF. Aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991. A inexistência de norma estadual que estabeleça critérios

para a aferição das condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou integridade física dos servidores públicos não impede o julgamento do mandado de injunção. A indefinição desses critérios decorre da omissão legislativa objeto do mandado de injunção.” (**MI 1.169-AgR**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-8-2011.) No mesmo sentido: **MI 4.534**, rel. min. **Dias Toffoli**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2012, *DJE* de 8-8-2012; **MI 3.784**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, *DJE* de 15-3-2012.

“Enquanto não for regulamentado o art. 40, § 4º, da CR, o presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público.” (**MI 1.463-AgR**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 13-5-2011.) No mesmo sentido: **MI 1.898-AgR**, Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 1º-6-2012.

O Poder Judiciário tem indicado como solução momentânea para os Servidores Públicos a adoção da previsão legal do artigo 57, da Lei Geral da Previdência (Lei 8.213/91), “in verbis”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Julgados nesse sentido:

“Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.” (**MI 758-ED**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.) No mesmo sentido: **MI 795**, Rel. Min. **Cármem**

Lúcia, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; **MI 788**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.”

"Servidor público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima." (**MI 758-ED**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-4-2010, Plenário, *DJE* de 14-5-2010.) No mesmo sentido: **MI 1.038-ED**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-5-2012, Plenário, *DJE* de 19-6-2012; **MI 3.784**, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, *DJE* de 15-3-2012; **MI 4.097**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 8-3-2012, *DJE* de 15-03-2012; **MI 795**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 22-5-2009; **MI 788**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2009, Plenário, *DJE* de 8-5-2009.”

Nesse mesmo diapasão a jurisprudência de nossa Corte Superior indica efeito “*erga omnes*”, ou seja, aplica-se a todos os servidores do Brasil que se enquadrem no texto constitucional:

MI/758 – MANDADO DE INJUNÇÃO

Classe: MI

Procedência: DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Partes IMPTE.(S) – CARLOS HUMBERTO MARQUES

ADV.(A/S) – LUCAS LEITE MARQUES

IMPDO.(A/S) – PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) – ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Tempo de Serviço
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema



Remuneratório e Benefícios | Adicional de Insalubridade

I

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deferiu o mandado de injunção. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.07.2008.

MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. (grifamos)

APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo a orientação jurisprudencial firmou acórdão confirmando que a questão esta pacificada no poder judiciário, não restando dúvidas sobre o tema:

“0037533-47.2010.8.26.0000 Mandado de Injunção / Atos Administrativos
Relator(a): Renato Nalini
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 25/08/2010
Data de registro: 15/09/2010
Outros números: 990.10.037533-4



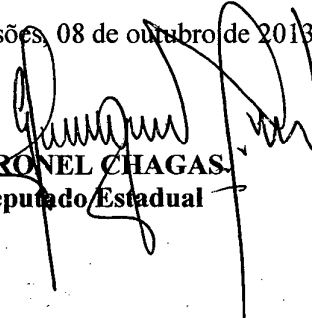
Ementa: MANDADO DB INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS MI 168.151.0/5-00, 168.146-0/2-00, 168.143-0/9-00 DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP, À LUZ DO MI 731/DF JULGADO PELO STF. EFEITO ERGA OMNES, QUE POUPA A QUALQUER SERVIDOR INTERESSADO DE RECORRER NOVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INJUNÇÃO PREJUDICADA.

Ao assegurar direitos proclamados na ordem fundante o Poder Judiciário não invade a esfera de atribuições das demais funções estatais nem exerce ativismo judicial desconforme com a sua vocação de concretizar as promessas do constituinte. A missão do Judiciário é, exatamente, consolidar o Estado de Direito que não é senão a sociedade estruturada e estritamente submetida à vontade da Constituição.”

Em razão do acima exposto é que solicitamos o apoio dos caros Colegas Parlamentares à presente proposição, em primeiro lugar, pela sua inequívoca legalidade e conformidade com o pensamento da corte guardiã dos direitos e garantias individuais esculpido no texto constitucional e, em segundo, e não menos importante, pelo sentimento de justiça e reconhecimento ao trabalho dos servidores que cumprem suas funções em condições de trabalho que o exercício do próprio cargo põe em perigo sua saúde, integridade física e a própria vida, bem como, aqueles que para cumprir o seu mister superam todos os dias os limites da limitação física que são portadores.

Estes são, pois, os motivos determinantes de minha proposição, que se revestem de inegável interesse público, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público para a colimação dos fins sociais e a consecução do bem comum.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.


CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



DISTRIBUÍDO EM AVULSO

Em 09 / 10 / 13

[Handwritten signature]

À SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

Em 09 / 10 / 13

[Handwritten signature]

ENCAMINHADO À G.A.C.

Em 24 / 10 / 13

[Handwritten signature]

